

De: DRH

Informação Nº: 80953/2018/DRH/ACSS

A: Consideração Superior

Data: 2018-11-25

Assunto: Regime Jurídico do Internato Médico - Avaliação Final
Orientador de Formação

Conselho Nacional do Internato Médico
João Crisóstomo, II
1000-177 Lisboa
Tel: 217925880 Fax: 217925848

I Exposição

Veio o Dr. Pedro Carneiro, médico neurologista, orientador de formação de médico interno de Neurologia, solicitar, pela via eletrónica, parecer quanto à sua admissibilidade enquanto elemento do Júri da avaliação final, atento o previsto no Regime Jurídico do Internato Médico

Prevê-se que a formação do médico interno se encontre concluída em prazo que o habilita a comparecer à época normal de avaliação final do ano civil de 2019 (época fevereiro/março de 2019). Por seu turno, prevê o Dr. Pedro Carneiro que a relação jurídica contratual ora existente entre o próprio e o estabelecimento de colocação do médico interno se encontre descontinuada a 31 de janeiro de 2019, pelo que questiona: "se poderei na mesma fazer parte do júri da avaliação final e acompanhar o interno a exame."

Procede-se ao enquadramento legal aplicável e à análise crítica atento esse enquadramento, com apresentação da proposta de entendimento a aplicar.

II Enquadramento legal

O Regime Jurídico do Internato Médico é composto, principalmente, pelo Decreto-Lei n.º 13/2018, de 26 de fevereiro, alterado, por apreciação parlamentar, pela Lei n.º 34/2018, de 19 de julho, e pelo Regulamento do Internato Médico, aprovado em anexo à Portaria n.º 79/2018, de 16 de março.

Nos termos deste Regime, o orientador de formação é um médico habilitado com, pelo menos, o grau de especialista e deve encontrar-se vinculado ao estabelecimento ou serviço de saúde de colocação (cfr art. 7.º do Decreto-Lei n.º 13/2018), a quem cumpre a orientação direta dos médicos internos. Por seu turno, o Regulamento do Internato Médico desenvolve o estatuto e funções do orientador de formação, bem como as regras de impedimento no exercício de funções (veja-se o art. 15.º), dentro do enquadramento (legal) conferido pelo Decreto-Lei n.º 13/2018.

2000

Consejo Fiscal
Calle 47
101-31
10

1000-1000-1000-1000
1000-1000-1000-1000
1000-1000-1000-1000
1000-1000-1000-1000

Trata-se de um estatuto complexo, cuja análise pode ser feita através de vários prismas. No que à presente análise diz respeito, importa convocar, essencialmente, o prisma de regime de trabalho e o prisma de componente formativa, realidades que perpassam o Regime Jurídico do Internato Médico como um todo e moldam as suas previsões e disposições normativas.

Prosseguindo para o regime da avaliação final, conforme constante, principalmente, dos arts. 64.º a 80.º do Regulamento do Internato Médico, o orientador de formação é encarado principalmente no prisma da componente formativa – refere-se, assim, ao orientador enquanto o médico que acompanhou o médico interno durante todo o seu percurso formativo e que, *a priori*, se encontra capacitado para, no contexto de um órgão colegial como é o Júri da avaliação final, proceder à avaliação desse médico interno.

De notar que o orientador é presença obrigatória na edificação do programa intensivo de formação nos casos em que haja lugar à sua implementação (veja-se o n.º 2, do art. 77.º do Regulamento).

No caso vertente, levanta-se a questão da vinculação. Com efeito, a desvinculação do orientador de formação retira a este a legitimidade para o exercício de funções enquanto orientador - de referir que a desvinculação do orientador é causa para a perda de idoneidade e capacidade formativo do estabelecimento de colocação, o que, por si, pode fundamentar um processo de reafecção dos médicos internos eventualmente afetados, nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 13/2018, e do artigo 49.º do Regulamento do Internato Médico).

Sucede, porém, que a questão se baseia num evento cuja temporalidade é uma mera previsão, por um lado, sendo que, por outro lado, comprovou-se já que o legislador privilegiou a componente formativa do Regime Jurídico do Internato Médico no regime a aplicar ao orientador de formação no âmbito da avaliação final, o que habilita a alguns pontos conclusivos que ora se expõem.

Ainda numa nota prévia àquela exposição, refira-se que, no caso vertente, o processo de inscrições dos internos e elementos dos Júris encontra-se atualmente em curso (*cf*r art. 67.º do Regulamento) – a identificação do Dr. Pedro Carneiro enquanto 2.º vogal efetivo ocorrerá até 7 de dezembro de 2018 (*cf*r sub alínea iii), da alínea e), do n.º 1, do art. 67.º), portanto, em data em que a questão da vinculação ainda não se levanta.

Em jeito de pontos conclusivos:

1. se por um lado, a questão da desvinculação pode levantar um óbice sobre a nomeação enquanto 2.º vogal efetivo do Júri da avaliação final, nos termos gerais;
2. por outro lado, e atenta a componente formativa que perpassa todo o Regime Jurídico do Internato Médico, como referido, essa nomeação (e correspondente exercício de funções) parece encontrar-se acautelada (parecendo até intencionada pelo legislador como sobreposta à questão da vinculação propriamente dita);
3. com efeito, o orientador deve encontrar-se vinculado ao estabelecimento de saúde em causa para o exercício de funções de orientador, o que deverá verificar-se ao longo do cumprimento de todo o programa formativo, o regime da avaliação final, privilegia a componente formativa desta figura sobre os demais aspetos;
4. o que, a entender-se em sentido contrário, colocaria em causa o vínculo que é estabelecido ao longo do percurso do médico interno e que habilita a uma melhor apreensão (e conseqüente avaliação) do desempenho deste no âmbito da avaliação final,
5. e prejudicaria a aplicação de diversas disposições normativas, nomeadamente, edificação do programa intensivo de formação nos casos em que haja lugar à sua implementação (veja-se o n.º 2, do art. 77.º do Regulamento);
6. de todo em todo, caso as entidades e órgãos envolvidos diretamente na nomeação do Júri da Avaliação Final entendam que a desvinculação coloca em causa essa nomeação (e correspondente exercício de funções), sempre se pode cogitar a aplicação do regime da substituição previsto na alínea d), do n.º 1, do art. 66.º do Regulamento;
7. Sem que se possa afastar, contudo, a participação do orientador de formação na edificação do programa intensivo de formação é obrigatória, como referido.

III Proposta

Aqui chegados, propõe-se que seja o Dr. Pedro Carneiro informado do teor da nota informativa, a qual deverá ser remetida para o Conselho Nacional do Internato Médico para os devidos efeitos, nomeadamente a emissão de parecer (nos termos da alínea a), do art. 7.º, do Regulamento do Internato Médico).

Técnico Superior



Carlos Sérgio Rodrigues

De: DRH

A: Consideração Superior

Informação Nº: 80953/2018/DRH/ACSS

Data: 25-11-2018

Assunto: Regime Jurídico do Internato Médico - Avaliação Final Orientador de Formação

DESPACHO / DELIBERAÇÃO

Concorda-se. Proceda-se conforme vem proposto CD-28-12-2018

DESPACHO(S)

Despacho de Pedro Alexandre, em 28-12-2018

À consideração do CD com proposta de acolhimento, nos termos e com os fundamentos que antecedem.

PARECER(ES)

Parecer de Idília Durão, em 28-11-2018

Concordo com a análise vertida na presente informação, que defende que, concluída a avaliação o orientador, pese a sua desvinculação por aposentação, continue como membro do júri de avaliação para conclusão do processo. Mais se concorda com as notificações sugeridas. À Consideração Superior

